



RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 8 de dezembro de 2023

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2023/13)

(C/2024/3114)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ⁽³⁾, nomeadamente o título VII, capítulo 4, secção I,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a eficácia e a aplicação coerente das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento exigido pelo direito da União com a reciprocidade voluntária.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁵⁾ visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de reciprocidade nos outros Estados-Membros.
- (3) A Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁶⁾ recomenda que, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), a autoridade ativadora relevante proponha um limiar máximo de significância, abaixo do qual a exposição de um prestador singular de serviços financeiros ao risco macroprudencial identificado na jurisdição em que a medida de política macroprudencial seja aplicada pela autoridade ativadora se possa considerar como não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário.
- (4) Em 4 de outubro de 2023, o Banco de Portugal, agindo como autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, notificou o CERS da sua intenção de fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico sectorial (*sectoral systemic risk buffer* – sSyRB) de 4 %, nos termos do artigo 133.º, n.º 9, da referida diretiva, a fim de prevenir e atenuar os riscos macroprudenciais ou sistémicos decorrentes de posições em risco nos termos do

⁽¹⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

⁽³⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

⁽⁴⁾ JO C 58 de 24.02.2011, p. 4.

⁽⁵⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

⁽⁶⁾ Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

método das notações internas (*internal ratings-based* – IRB) sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados em Portugal. A percentagem da reserva para risco sistémico setorial prevista será aplicável a instituições de crédito nacionais, algumas das quais são filiais de entidades estabelecidas noutro Estado-Membro da UE. Em 13 de novembro de 2023, o CERS emitiu a Recomendação CERS/2023/11 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁷⁾, na qual declarava considerar a medida justificada, adequada, proporcionada, eficaz e eficiente para fazer face aos riscos visados.

- (5) A percentagem da reserva para risco sistémico setorial deverá aplicar-se a partir de 1 de outubro de 2024 e permanecer em vigor durante o período máximo de dois anos ou até os riscos visados se concretizarem ou desaparecerem.
- (6) Em 4 de outubro de 2023, o Banco de Portugal apresentou igualmente um pedido ao CERS para que recomendasse a aplicação recíproca da referida medida de política macroprudencial nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE. Na sequência do pedido para a aplicação recíproca da medida pelos outros Estados-Membros, e para evitar a materialização dos efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da implementação da medida de política macroprudencial que se tornará aplicável em Portugal, o Conselho Geral do CERS decidiu incluir esta medida na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2. O Conselho Geral do CERS decidiu também recomendar um limiar máximo de significância por instituição de mil milhões de EUR para orientar a aplicação do princípio *de minimis* pelo Estado-Membro que confira reciprocidade à medida.
- (7) Em 10 de outubro de 2023, o Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros dinamarquês, agindo como autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, notificou o CERS da sua intenção de fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 7 %, nos termos do artigo 133.º, n.º 9, da referida diretiva. A medida será aplicável a todas as instituições de crédito nacionais. Será aplicável a todos os tipos de posições em risco situadas na Dinamarca sobre sociedades não financeiras que exerçam atividades imobiliárias e de desenvolvimento de projetos de edifícios identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE) estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾.
- (8) Em 16 de novembro de 2023, o CERS emitiu o Parecer CERS/2023/12 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁹⁾, na qual declarava considerar a medida justificada, adequada, proporcionada, eficaz e eficiente para fazer face aos riscos visados.
- (9) Prevê-se que a percentagem da reserva para risco sistémico setorial se aplique a partir de 30 de junho de 2024. A medida será revista pela autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE o mais tardar dois anos após o pedido inicial.
- (10) Em 10 de outubro de 2023, o Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros dinamarquês apresentou igualmente um pedido ao CERS para que recomendasse a aplicação recíproca da referida medida de política macroprudencial nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE. Na sequência do pedido para aplicação recíproca da medida pelos outros Estados-Membros, e para evitar a materialização dos efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da implementação da medida de política macroprudencial que se tornará aplicável na Dinamarca, o Conselho Geral do CERS decidiu incluir esta medida na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2. O Conselho Geral do CERS decidiu também recomendar um limiar máximo de significância por instituição de 200 milhões de EUR para orientar a aplicação do princípio *de minimis* pelo Estado-Membro que confira reciprocidade à medida.
- (11) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

⁽⁷⁾ Recomendação CERS/2023/11 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 13 de novembro de 2023, relativa à notificação portuguesa da sua intenção de fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE/UE (ainda não publicada no *Jornal Oficial*).

⁽⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁽⁹⁾ Parecer CERS/2023/12 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 16 de novembro de 2023, relativo à notificação pela Dinamarca da fixação ou refixação de uma percentagem da reserva para risco sistémico nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, (ainda não publicada no *Jornal Oficial*).

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Alterações

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

1. Na secção 1, a recomendação C, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade às medidas de política macroprudencial adotadas por outras autoridades relevantes, sempre que tal seja recomendado pelo CERS. Recomenda-se a aplicação recíproca, conforme especificado no anexo, das seguintes medidas:

Bélgica:

- Uma percentagem da reserva para risco sistémico de 9 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados na Bélgica, aplicável até 31 de março de 2024;
- Uma percentagem da reserva para risco sistémico de 6 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados na Bélgica, aplicável a partir de 1 de abril de 2024;

Alemanha:

- Uma percentagem da reserva para risco sistémico de 2 % i) para todas as posições em risco nos termos do método IRB garantidas por imóveis destinados à habitação situados na Alemanha, e ii) para todas as posições em risco nos termos do método padrão plena e integralmente garantidas por imóveis destinados à habitação, tal como referido no artigo 125.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), que estejam situados na Alemanha;

Lituânia

- Uma percentagem da reserva para risco sistémico de 2 % para todas as posições em risco sobre a carteira de retalho de pessoas singulares residentes na República da Lituânia garantidas por imóveis destinados à habitação.

Luxemburgo:

- Limites juridicamente vinculativos do rácio entre o valor do empréstimo e o valor da garantia (*loan-to-value* – LTV) para os novos empréstimos hipotecários sobre imóveis destinados à habitação localizados no Luxemburgo, variando os limites LTV consoante as diferentes categorias de mutuários:
 - a) Limite LTV de 100 % para os compradores que adquiram a sua residência principal pela primeira vez;
 - b) Limite LTV de 90 % para outros compradores, ou seja, compradores que não adquiram pela primeira vez uma residência principal. Este limite é aplicado de forma proporcional através de uma reserva de carteira. Mais especificamente, os mutuantes podem emitir 15 % da carteira de novas hipotecas concedidas a estes mutuários com um rácio LTV superior a 90 %, mas inferior ao limite máximo de 100 %;
 - c) Limite LTV de 80 % para outros empréstimos hipotecários (incluindo o segmento “compra para arrendamento”).

Países Baixos:

- Um ponderador de risco médio mínimo aplicado, em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, às instituições de crédito autorizadas nos Países Baixos que utilizem o método IRB para o cálculo dos requisitos de fundos próprios regulamentares em relação às respetivas carteiras de posições em risco sobre pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação situados nos Países Baixos. Para cada elemento individual da posição em risco abrangido pelo âmbito da medida é aplicado um ponderador de risco de 12 % à parte do empréstimo não superior a 55 % do valor de mercado do imóvel que serve de garantia ao empréstimo, sendo aplicado um ponderador de risco de 45 % à parte remanescente do empréstimo. O ponderador de risco médio mínimo da carteira consiste na média ponderada pelas posições em risco dos ponderadores de risco dos empréstimos individuais.

Noruega:

- Uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5 % aplicável a todas as posições em risco na Noruega, nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (**), conforme aplicável à Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (***) (Acordo EEE) (a seguir “DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022”), a todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega;
- Um limite mínimo de 20 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, aplicado nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável à Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, nos termos do Acordo EEE (a seguir designado por “RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022”), às instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o método IRB para calcular os requisitos regulamentares de fundos próprios;
- Um limite mínimo de 35 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, aplicado nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv) do RRFP, conforme aplicável à Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, a instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o método IRB para calcular os requisitos regulamentares de fundos próprios.

Suécia:

- Um limite mínimo específico para as instituições de crédito de 25 % da média ponderada em função das posições em risco dos ponderadores de risco aplicados à carteira de posições em risco de retalho sobre devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis, aplicável, de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizam o método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios;
- Um nível mínimo (limite mínimo) específico para as instituições de crédito de 35 % da média ponderada em função das posições em risco dos ponderadores de risco aplicados à carteira de posições em risco sobre empresas garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais (imóveis fisicamente localizados na Suécia detidos para fins comerciais de obtenção de rendimentos locativos) e um nível mínimo (limite mínimo) específico para as instituições de crédito de 25 % da média ponderada pelas posições em risco da carteira de posições em risco sobre empresas garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação (edifícios de apartamentos fisicamente localizados na Suécia detidos para fins comerciais de obtenção de rendimentos locativos, quando o número de residências no imóvel for superior a três), aplicados em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizam o método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios.

Portugal:

- Uma percentagem da reserva para risco sistémico sectorial de 4 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados em Portugal.

Dinamarca:

- uma percentagem de reserva para risco sistémico setorial de 7 % para todos os tipos de posições em risco situadas na Dinamarca sobre sociedades não financeiras que exercem atividades imobiliárias e de desenvolvimento de projetos de edifícios identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006.

(*) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

(**) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

(***) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.».

2. O anexo é substituído pelo anexo da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 8 de dezembro de 2023.

O Chefe do Secretariado do CERS,
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO

ANEXO

«ANEXO

Bélgica**Uma reserva para risco sistémico para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho garantidas por imóveis destinados à habitação localizados na Bélgica.**I. Descrição da medida

1. Até 31 de março de 2024, a medida belga, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico de 9 % para as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados na Bélgica (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento).
2. A partir de 1 de abril de 2024, a medida belga, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico de 6 % para as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados na Bélgica (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento).

II. Reciprocidade

3. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida belga, aplicando-a às posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados na Bélgica (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento). Em alternativa, a medida pode ser aplicada por reciprocidade mediante a utilização do seguinte objeto de reporte COREP: posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho garantidas por imóveis destinados à habitação localizados na Bélgica face a pessoas singulares (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento).
4. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem a medida equivalente o mais tardar no prazo de quatro meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

III. Limiar de significância

5. A medida é complementada por um limiar de significância específico por entidade para orientar as autoridades relevantes na aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida. Podem ficar isentas do requisito de reserva para risco sistémico as instituições cujas posições em risco setoriais relevantes não excedam 2 mil milhões de EUR. Por conseguinte, a reciprocidade só é solicitada quando for excedido o limiar específico da instituição.
6. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 2 mil milhões de EUR constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou conferir reciprocidade à medida sem limiar de significância.

Alemanha**Uma percentagem da reserva para risco sistémico de 2 % para i) todas as posições em risco calculadas segundo o método IRB garantidas por imóveis destinados à habitação situados na Alemanha, e para ii) todas as posições em risco calculadas segundo o método padrão plena e integralmente garantidas por imóveis destinados à habitação, tal como referido no artigo 125.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estejam situados na Alemanha;**I. Descrição da medida

1. A medida alemã, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico de 2 % para todas as posições em risco (ou seja, posições em risco sobre a carteira de retalho e posições em risco não integradas na referida carteira) sobre pessoas singulares e coletivas garantidas por imóveis destinados à habitação situados na Alemanha. A medida aplicar-se-á i) às instituições de crédito autorizadas na Alemanha e que utilizem o método IRB para calcular os respetivos montantes das posições ponderadas pelo risco referentes a posições em risco garantidas por bens imóveis destinados à habitação situados na Alemanha, e ii) às instituições de crédito autorizadas na Alemanha e que utilizem o método padrão para calcular os respetivos montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente a posições em risco plena e integralmente garantidas por imóveis destinados à habitação, tal como referido no artigo 125.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que estejam situados na Alemanha.

II. Reciprocidade

2. Recomenda-se que as autoridades relevantes confirmem reciprocidade à medida alemã mediante a sua aplicação às instituições de crédito autorizadas a exercer atividade neste país.
3. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE.
4. Recomenda-se às autoridades relevantes que garantam a aplicação e o cumprimento da medida recíproca a partir de 1 de fevereiro de 2023.

III. Limiar de significância

5. A medida é complementada por um limiar de significância específico por entidade para orientar as autoridades relevantes na aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida. Podem ficar isentas do requisito de reserva para risco sistémico as instituições de crédito cujas posições em risco setoriais relevantes não excedam 10 mil milhões de EUR. Por conseguinte, a reciprocidade só é solicitada quando for excedido o limiar específico da instituição.
6. As autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco. De acordo com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 10 mil milhões de EUR constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou conferir reciprocidade à medida sem qualquer limiar de significância.

Lituânia:

Uma percentagem da reserva para risco sistémico de 2 % para todas as posições em risco sobre a carteira de retalho de pessoas singulares residentes na República da Lituânia garantidas por imóveis destinados à habitação.

I. Descrição da medida

1. A medida lituana, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico de 2 % para todas as posições em risco sobre a carteira de retalho de pessoas singulares residentes na República da Lituânia garantidas por imóveis destinados à habitação.

II. Reciprocidade

2. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida lituana, aplicando-a às sucursais situadas na Lituânia de bancos autorizados a nível nacional e às posições em risco transfronteiras diretas sobre pessoas singulares na Lituânia garantidas por imóveis destinados à habitação. Uma parte significativa do total das posições hipotecárias é detida por sucursais de instituições de crédito estrangeiras que operam na Lituânia, pelo que a aplicação recíproca da medida por parte de outros Estados-Membros ajudaria a promover condições de concorrência equitativas e a assegurar que todos os participantes significativos no mercado tivessem em conta o aumento do risco do imobiliário residencial na Lituânia e reforçassem a respetiva resiliência.
3. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem a medida equivalente o mais tardar no prazo de quatro meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

III. Limiar de significância

4. A medida é complementada por um limiar de significância específico por entidade para orientar as autoridades relevantes na aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida. Podem ficar isentas do requisito de reserva para risco sistémico as instituições cujas posições em risco setoriais relevantes não excedam 50 milhões de EUR, ou seja, aproximadamente 0,5 % das posições em risco relevantes do total do setor das instituições de crédito na Lituânia. Por conseguinte, a reciprocidade só é solicitada quando for excedido o limiar específico da instituição.
5. Justificação do limiar:
 - a. É necessário minimizar o potencial de fragmentação regulamentar, uma vez que o mesmo limiar de significância será igualmente aplicável às instituições de crédito autorizadas na Lituânia;
 - b. A aplicação deste limiar de significância contribuiria para assegurar condições de concorrência equitativas, no sentido de que as instituições com posições em risco de dimensão semelhante estão sujeitas ao requisito de reserva para risco sistémico;
 - c. O limiar é relevante para a estabilidade financeira, uma vez que a evolução futura do risco do imobiliário residencial dependerá principalmente da atividade no mercado da habitação, que depende em parte do montante de novos empréstimos emitidos para aquisição de habitação. Por conseguinte, a medida deve aplicar-se aos participantes que desenvolvem atividades neste mercado, ainda que as suas carteiras de empréstimos hipotecários não sejam tão grandes como as dos maiores mutuantes.
6. De harmonia com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 50 milhões de EUR constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou conferir reciprocidade à medida sem qualquer limiar de significância.

Luxemburgo:

Limites juridicamente vinculativos do rácio entre o valor do empréstimo e o valor da garantia (LTV) para os novos empréstimos hipotecários sobre imóveis destinados à habitação localizados no Luxemburgo, variando os limites LTV consoante as diferentes categorias de mutuários:

- a) **Limite LTV de 100 % para os compradores que adquiram a sua residência principal pela primeira vez;**
- b) **Limite LTV de 90 % para outros compradores, ou seja, compradores que não adquiram pela primeira vez uma residência principal. Este limite é aplicado de forma proporcional através de uma reserva de carteira. Mais especificamente, os mutuantes podem emitir 15 % da carteira de novas hipotecas concedidas a estes mutuários com um rácio LTV superior a 90 %, mas inferior ao limite máximo de 100 %;**
- c) **Limite LTV de 80 % para outros empréstimos hipotecários (incluindo o segmento “compra para arrendamento”).**

I. Descrição da medida

1. As autoridades luxemburguesas ativaram limites juridicamente vinculativos para os novos empréstimos hipotecários para imóveis de habitação situados no Luxemburgo. Na sequência da Recomendação do *Comité du Risque Systémique* (Comité do Risco Sistémico) ⁽¹⁾, a *Commission de Surveillance du Secteur Financier* (Comissão de Supervisão do Setor Financeiro) ⁽²⁾, atuando em concertação com o Banque centrale du Luxembourg, ativou limites LTV que diferem entre três categorias de mutuários. Os limites LTV para cada uma das três categorias são os seguintes:
 - a) Limite LTV de 100 % para os compradores que adquiram a sua residência principal pela primeira vez;
 - b) Limite LTV de 90 % para outros compradores, ou seja, compradores que não adquiram pela primeira vez uma residência principal. Este limite é aplicado de forma proporcional através de uma reserva de carteira. Mais especificamente, os mutuantes podem emitir 15 % da carteira de novas hipotecas concedidas a estes mutuários com um rácio LTV superior a 90 %, mas inferior ao limite máximo de 100 %;
 - c) Limite LTV de 80 % para outros empréstimos hipotecários (incluindo o segmento “compra para arrendamento”).

⁽¹⁾ *Recommandation du comité du risque systémique du 9 novembre 2020 relative aux crédits portant sur des biens immobiliers à use Résidentiel situés sur le territoire du Luxembourg* (CRS/2020/005).

⁽²⁾ *Réglement CSSF N.20-08 du 3 décembre 2020 fixant des conditions pour l'octroi de crédits relatifs à des biens immobiliers à use Résidentiel situés sur le territoire du Luxembourg*.

2. O rácio LTV é o rácio entre a soma de todos os empréstimos ou *tranches* de empréstimos garantidos pelo mutuário mediante imóveis destinados à habitação no momento em que o empréstimo é concedido e o valor do imóvel nessa altura.
3. Os limites LTV aplicam-se independentemente do tipo de propriedade (por exemplo, propriedade plena, usufruto, nua propriedade).
4. A medida aplica-se a qualquer mutuário privado que contraia um empréstimo hipotecário para aquisição de imóveis destinados à habitação no Luxemburgo para fins não comerciais. A medida também se aplica se o mutuário utilizar uma estrutura jurídica, como uma sociedade de investimento imobiliário, para concluir esta transação, e no caso de pedidos conjuntos. “Imóveis destinados à habitação” incluem terrenos para construção, independentemente de os trabalhos de construção terem lugar imediatamente após a aquisição ou anos após a aquisição. A medida também se aplica se um empréstimo for concedido a um mutuário para adquirir um imóvel com um contrato de arrendamento a longo prazo. Os bens imóveis podem destinar-se a ocupação pelo proprietário ou compra para arrendamento.

II. Reciprocidade

5. Recomenda-se aos Estados-Membros cujas instituições de crédito, sociedades de seguros e profissionais que exercem atividades de concessão de empréstimos (mutuantes hipotecários) tenham exposições importantes ao risco de crédito no Luxemburgo devido ao crédito direto transfronteiras que confirmam reciprocidade à medida do Luxemburgo na respetiva jurisdição. Se a mesma medida não estiver disponível na sua jurisdição para todas as posições em risco transfronteiras relevantes, as autoridades relevantes devem aplicar as medidas disponíveis que tenham o efeito mais equivalente à medida de política macroprudencial ativada.
6. Os Estados-Membros devem notificar o CERS de que conferiram reciprocidade à medida do Luxemburgo ou recorreram a isenções *de minimis* em conformidade com a Recomendação D da Recomendação CERS/2015/2. A notificação deve ser apresentada o mais tardar um mês após a adoção da medida recíproca, utilizando o respetivo modelo publicado no sítio *Web* do CERS. O CERS publicará as notificações no sítio *Web* do CERS, comunicando assim ao público as decisões nacionais de reciprocidade. Esta publicação incluirá eventuais isenções concedidas pelos Estados-Membros que confirmam a reciprocidade, bem como o seu compromisso de monitorizar fugas e de atuar, se necessário.
7. Recomenda-se aos Estados-Membros que confirmam reciprocidade a uma medida no prazo de três meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

III. Limiar de significância

8. A medida é complementada por dois limiares de significância para orientar a aplicação potencial do princípio *de minimis* pelos Estados-Membros que confirmam reciprocidade: um limiar de significância específico por país e um limiar de significância específico por instituição. O limiar de significância específico por país relativamente ao total de empréstimos hipotecários transfronteiras ao Luxemburgo é de 350 milhões de EUR, o que corresponde a cerca de 1 % do total do mercado nacional de crédito hipotecário para habitação em dezembro de 2020. O limiar de significância específico por instituição para o total dos empréstimos hipotecários transfronteiras ao Luxemburgo é de 35 milhões de EUR, o que corresponde a aproximadamente 0,1 % do mercado imobiliário residencial total no Luxemburgo em dezembro de 2020. A reciprocidade só é solicitada quando tanto o limiar específico por país como o limiar específico por instituição forem excedidos.

Países Baixos:

Um ponderador de risco médio mínimo aplicado pelas instituições de crédito que utilizem o método IRB em relação às suas carteiras de posições em risco sobre pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação situados nos Países Baixos. Para cada elemento individual da posição em risco abrangido pelo âmbito da medida, é aplicado um ponderador de risco de 12 % à parte do empréstimo não superior a 55 % do valor de mercado do imóvel que serve de garantia ao empréstimo, sendo aplicado um ponderador de risco de 45 % à parte remanescente do empréstimo. O ponderador de risco médio mínimo da carteira consiste na média ponderada pelas posições em risco dos ponderadores de risco dos empréstimos individuais.

I. Descrição da medida

1. A medida neerlandesa, aplicada em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, impõe um ponderador de risco médio mínimo para a carteira de posições em risco das instituições de crédito que utilizem o método IRB sobre pessoas singulares, garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação situados nos Países Baixos. Estão isentos da medida os empréstimos abrangidos pelo regime nacional de garantia hipotecária.

2. O ponderador de risco médio mínimo deve ser calculado do seguinte modo:
 - a) Para cada elemento individual da posição em risco abrangido pelo âmbito da medida, é aplicado um ponderador de risco de 12 % à parte do empréstimo não superior a 55 % do valor de mercado do imóvel que serve de garantia ao empréstimo, sendo aplicado um ponderador de risco de 45 % à parte remanescente do empréstimo. O rácio LTV a utilizar neste cálculo deve ser determinado em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
 - b) O ponderador de risco médio mínimo da carteira consiste na média ponderada pelas posições em risco dos ponderadores de risco dos empréstimos individuais, calculado como se explicou anteriormente. Os empréstimos individuais isentos da medida não são tidos em conta no cálculo do ponderador de risco médio mínimo.
3. Esta medida não substitui os atuais requisitos de fundos próprios estabelecidos e decorrentes do Regulamento (UE) n.º 575/2013. As instituições de crédito às quais se aplica a medida devem calcular o ponderador de risco médio da parte da carteira hipotecária abrangida pelo âmbito de aplicação desta medida, com base tanto nas disposições normalmente aplicáveis contidas no Regulamento (UE) n.º 575/2013, como no método estabelecido na medida. No cálculo dos seus requisitos de fundos próprios, devem posteriormente aplicar o mais elevado dos dois ponderadores do risco médios.

II. Reciprocidade

4. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida neerlandesa, aplicando-a às instituições de crédito autorizadas a nível nacional que utilizem o método IRB e detenham posições em risco sobre pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação situados nos Países Baixos, uma vez que o seu setor bancário pode, através das suas sucursais, estar ou ficar direta ou indiretamente exposto ao risco sistémico no mercado da habitação neerlandês.
5. Nos termos da recomendação C, n.º 2, recomenda-se que as autoridades relevantes apliquem a mesma medida aplicada nos Países Baixos pela autoridade ativadora, no prazo indicado na recomendação C, n.º 3.
6. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem a medida equivalente o mais tardar no prazo de quatro meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

III. Limiar de significância

7. A medida é complementada por um limiar de significância específico por entidade para orientar as autoridades relevantes na aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida. Podem ficar isentas do requisito do ponderador de risco médio mínimo as instituições de crédito que utilizem o método IRB e cuja carteira de posições em risco sobre pessoas singulares garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação situados nos Países Baixos tenha um valor não superior a 5 mil milhões de EUR. No cálculo do limiar de significância não serão levados em conta os empréstimos abrangidos pelo regime nacional de garantia hipotecária.
8. De acordo com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 5 mil milhões de EUR constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou conferir reciprocidade à medida sem limiar de significância.

Noruega:

- Uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5 % para as posições em risco na Noruega, aplicada nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE) (a seguir “DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022”), a todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega;
- Um limite mínimo de 20 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, aplicado nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, nos termos do Acordo EEE (a seguir designado por “RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022”), às instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o método das notações internas (método IRB) para calcular os requisitos regulamentares de fundos próprios;
- Um limite mínimo de 35 % para o ponderador de risco (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, aplicado nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv) do RRF, conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, a instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o método IRB para calcular os requisitos regulamentares de fundos próprios.

I. Descrição das medidas

1. Com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2020, o *Finansdepartementet* (Ministério das Finanças norueguês) introduziu três medidas macroprudenciais, a saber: i) uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5 % relativamente às posições em risco na Noruega, nos termos do artigo 133.º da DRFP, conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022; ii) um limite mínimo para o ponderador de risco relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do RRF, conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022; e iii) um limite mínimo para o ponderador de risco relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv) do RRF conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022.
2. A percentagem da reserva para risco sistémico é fixada em 4,5 %, e aplica-se às posições em risco nacionais de todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega. Contudo, em relação às instituições de crédito que não utilizem o método IRB avançado, a percentagem da reserva para risco sistémico aplicável a todas as posições em risco é fixada em 3 % até 30 de dezembro de 2023; após essa data, a percentagem da reserva para risco sistémico aplicável às posições em risco nacionais é fixada em 4,5 %.
3. A medida do limite mínimo do ponderador de risco para os imóveis destinados à habitação é um limite mínimo dos ponderadores de risco médios específico das instituições para as posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, aplicável às instituições de crédito que utilizem o método IRB. O limite mínimo para o ponderador de risco imobiliário diz respeito à média dos coeficientes de risco na carteira imobiliária residencial, ponderada pelo valor das posições em risco. As posições em risco da Noruega sobre imóveis destinados à habitação devem ser entendidas como posições em risco sobre a carteira de retalho garantidas por bens imóveis na Noruega.
4. O limite mínimo para o ponderador de risco imobiliário comercial é um limite mínimo para o ponderador de risco médio específico por instituição no tocante às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, aplicável às instituições de crédito que utilizem o método IRB. O limite mínimo para o ponderador de risco imobiliário diz respeito à média ponderada dos coeficientes de risco na carteira imobiliária comercial. As posições em risco sobre imóveis comerciais da Noruega devem ser entendidas como posições em risco sobre empresas garantidas por bens imóveis na Noruega.

II. Reciprocidade

- 5-A. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade às medidas da Noruega para as posições em risco situadas na Noruega, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE e com o artigo 458.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, respetivamente. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à percentagem da reserva para risco sistémico no prazo de 18 meses a contar da publicação da Recomendação CERS/2021/3 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽³⁾ no Jornal Oficial da União Europeia. Os limites mínimos para os ponderadores de risco aplicáveis às posições em risco sobre imóveis residenciais e comerciais na Noruega devem ser objeto de reciprocidade dentro do período de transição normal de três meses a contar da publicação da Recomendação CERS/2021/3 no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽³⁾ Recomendação CERS/2021/3 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 30 de abril de 2021, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 222 de 11.6.2021, p. 1).

- 5-B. Uma vez que a redução do limiar de significância a que se refere a Recomendação CERS/2023/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾ pode exigir que uma autoridade relevante adote uma nova medida nacional de reciprocidade ou altere as medidas nacionais existentes de reciprocidade da medida norueguesa de reserva prudencial para risco sistémico, para a aplicação destas medidas de reciprocidade é aplicável o período normal de transição de três meses após a publicação da Recomendação CERS/2023/1 no *Jornal Oficial da União Europeia*.
6. Se não existirem, na respetiva jurisdição, medidas macroprudenciais idênticas, recomenda-se às autoridades relevantes, de acordo com a recomendação C, n.º 2, que, após consulta ao CERS, apliquem as medidas de política macroprudencial disponíveis na sua jurisdição com o efeito mais equivalente possível ao das medidas acima referidas cuja reciprocidade é recomendada. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem medidas equivalentes de reciprocidade dos limites médios dos ponderadores de risco para as posições em risco sobre imóveis residenciais e comerciais no prazo de 12 meses e da percentagem da reserva para risco sistémico no prazo de 18 meses, respetivamente, a contar da publicação da Recomendação CERS/2021/13 no *Jornal Oficial da União Europeia*. Na medida em que a redução do limiar de significância exija que uma autoridade relevante adote uma nova medida nacional de reciprocidade, tal como descrito neste número, ou altere as medidas nacionais existentes de reciprocidade da medida norueguesa de reserva prudencial para risco sistémico, para a aplicação destas medidas de reciprocidade é aplicável o período normal de transição de três meses após a publicação da Recomendação CERS/2023/1 no *Jornal Oficial da União Europeia*.

[7. | Paragraph 7 was deleted by Recommendation ESRB/2023/1.]

III. Limiar de significância

8. As medidas são complementadas por limiares de significância específicos das instituições com base nas posições em risco situadas na Noruega, para orientar as autoridades relevantes na eventual aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida, como segue:
- Em relação à reserva para risco sistémico, o limiar de significância é fixado num montante ponderado pelo risco de 5 mil milhões de NOK, que corresponde a cerca de 0,16 % do montante total das posições ponderadas pelo risco das instituições de crédito que reportam na Noruega;
 - Em relação ao limite mínimo do ponderador do risco do imobiliário residencial, o limiar de significância é fixado num empréstimo bruto de 32,3 mil milhões de NOK, o que corresponde a cerca de 1 % do valor bruto dos empréstimos imobiliários residenciais garantidos a clientes noruegueses;
 - Em relação ao limite mínimo do ponderador do risco para os imóveis comerciais, o limiar de significância é fixado num empréstimo bruto de 7,6 mil milhões de NOK, o que corresponde a cerca de 1 % do valor bruto dos empréstimos imobiliários comerciais garantidos a clientes noruegueses.
9. De acordo com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, as autoridades relevantes do Estado-Membro em causa podem isentar as instituições de crédito individuais autorizadas a nível nacional que tenham posições em risco não significativas na Noruega. As posições em risco são consideradas não significativas se forem inferiores aos limiares de materialidade específicos da instituição estabelecidos no n.º 8. Ao aplicarem o limiar de significância, as autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco, recomendando-se às mesmas que apliquem as medidas norueguesas às instituições de crédito individuais autorizadas a exercer a atividade no país e anteriormente isentas sempre que os limiares de significância estabelecidos no n.º 8 sejam ultrapassados.
10. De acordo com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, os limiares de significância estabelecidos no n.º 8 são limiares máximos recomendados. Por conseguinte, as autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou conferir reciprocidade às medidas sem qualquer limiar de significância.
11. Caso não existam instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros com posições em risco significativas na Noruega, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conferir reciprocidade às medidas norueguesas. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a caráter significativo das posições em risco, recomendando-se às mesmas que adotem medidas recíprocas às medidas norueguesas quando uma instituição de crédito que utilize o método IRB exceder os respetivos limiares de significância.

⁽⁴⁾ Recomendação CERS/2023/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 6 de março de 2023, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 158 de 4.5.2023, p. 1).

Suécia

- Um limite mínimo específico para as instituições de crédito de 25 % da média ponderada em função das posições em risco dos ponderadores de risco aplicados à carteira de posições em risco de retalho sobre devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis, aplicável, de acordo com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizam o método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios;
- Um nível mínimo (limite mínimo) específico para as instituições de crédito de 35 % da média ponderada em função das posições em risco dos ponderadores de risco aplicados à carteira de posições em risco sobre empresas garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais (imóveis fisicamente localizados na Suécia detidos para fins comerciais de obtenção de rendimentos locativos) e um nível mínimo (limite mínimo) específico para as instituições de crédito de 25 % da média ponderada pelas posições em risco da carteira de posições em risco sobre empresas garantidas por hipotecas sobre imóveis destinados à habitação (edifícios de apartamentos fisicamente localizados na Suécia detidos para fins comerciais de obtenção de rendimentos locativos, quando o número de residências no imóvel for superior a três), aplicados em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizam o método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios.

I. Descrição das medidas

1. A medida sueca, aplicada em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento UE n.º 575/2013 e imposta às instituições de crédito autorizadas na Suécia e que utilizem o método IRB, consiste num requisito mínimo específico para as instituições de crédito de 25 % da média ponderada em função das posições em risco dos ponderadores de risco aplicados à carteira de posições em risco de retalho sobre devedores residentes na Suécia garantidas por bens imóveis. A média ponderada pelas posições em risco consiste na média dos coeficientes de risco aplicados ao valor das posições em risco individuais, calculada de acordo com o previsto no artigo 154.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e ponderada pelo valor da posição em risco pertinente.
2. A medida sueca aplicada em conformidade com o artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e imposta às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizam o método IRB consiste num nível mínimo (limite mínimo) específico para as instituições de crédito do ponderador de risco das posições em risco de 35 % de determinadas posições em risco sobre empresas na Suécia garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais e num nível mínimo (limite mínimo) específico para as instituições de crédito do ponderador de risco das posições em risco de 25 % de determinadas posições em risco sobre empresas na Suécia garantidas por hipotecas sobre bens imóveis destinados à habitação. A média ponderada pelas posições em risco consiste na média dos ponderadores de risco de cada posição em risco, calculada de acordo com o previsto no artigo 153.º do Regulamento UE n.º 575/2013 e ponderada pelo valor da posição em risco em causa. Esta medida não abrange as posições em risco sobre empresas garantidas por: i) imóveis destinados à agricultura; ii) imóveis detidos diretamente por municípios, Estados ou regiões; iii) imóveis em que mais de 50 % do imóvel é utilizado para a atividade própria do seu proprietário; e iv) imóveis de habitação múltipla cuja finalidade não seja comercial (por exemplo, associações de habitação detidas pelos residentes e sem fins lucrativos) ou cujo número de habitações seja inferior a quatro.

II. Reciprocidade

3. Nos termos do artigo 458.º, n.º 5, do Regulamento UE n.º 575/2013, recomenda-se que as autoridades relevantes dos Estados-Membros confirmem reciprocidade à medida sueca mediante a sua aplicação às sucursais situadas na Suécia de instituições de crédito autorizadas a exercer atividade no país e que utilizem o método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios. Nos termos do artigo 458.º, n.º 5, do Regulamento UE n.º 575/2013, recomenda-se que as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa confirmem reciprocidade à medida sueca mediante a sua aplicação às instituições de crédito autorizadas na Suécia que utilizem o método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios que tenham posições em risco sobre a carteira de retalho de devedores residentes na Suécia garantidas por hipotecas sobre bens imóveis e/ou posições em risco sobre empresas na Suécia garantidas por hipotecas sobre imóveis para fins comerciais ou residenciais. Nos termos da recomendação C, n.º 2, recomenda-se às autoridades relevantes que apliquem a mesma medida aplicada na Suécia pela autoridade ativadora o mais tardar três meses após a publicação da recomendação correspondente no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁹⁾.

⁽⁹⁾ Ver a Recomendação CERS/2019/1 relativa à medida de política macroprudencial ativada em 31 de dezembro de 2018.

4. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem as medidas equivalentes o mais tardar no prazo de quatro meses a contar da data de publicação da correspondente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽⁶⁾.

III. Limiar de significância

5. As medidas são complementadas por um limiar de significância específico por entidade de 5 mil milhões de SEK por cada uma das medidas enunciadas nos números 1 e 2, respetivamente, para orientar as autoridades relevantes na aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida.
6. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, as autoridades relevantes do Estado-Membro em causa podem isentar as instituições de crédito individuais autorizadas a nível nacional que utilizam o método IRB que tenham posições em risco abaixo do limiar de significância de 5 mil milhões de SEK das medidas descritas nos números 1 e 2, respetivamente. Ao aplicarem o limiar de significância, as autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que apliquem as pertinentes medidas suecas às instituições de crédito individuais autorizadas a nível nacional e anteriormente isentas sempre que o limiar de significância de 5 mil milhões SEK seja ultrapassado para essa medida.
7. Caso nenhuma instituição de crédito autorizada a nível nacional que utiliza o método IRB tenha posições em risco sobre a carteira de retalho, tal como descrito no n.º 1, superiores a 5 mil milhões de SEK, através de sucursais situadas na Suécia e/ou de atividades transfronteiriças diretas, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não adotar medidas recíprocas. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que adotem uma medida recíproca à medida descrita no n.º 1 quando uma instituição de crédito autorizada a nível nacional que utiliza o método IRB exceder o limiar de 5 mil milhões de SEK.
8. Caso nenhuma instituição de crédito autorizada a nível nacional que utiliza o método IRB tenha posições em risco sobre empresas, tal como descrito no n.º 2, superiores a 5 mil milhões de SEK, através de sucursais situadas na Suécia e/ou de atividades transfronteiriças diretas, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não proceder à reciprocidade da medida. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que confirmem reciprocidade à medida descrita no n.º 2 quando uma instituição de crédito autorizada a nível nacional que utilize o método IRB exceder o limiar de 5 mil milhões de SEK.
9. De acordo com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 5 mil milhões de SEK constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou conferir reciprocidade às medidas sem limiar de significância.

Portugal

Uma percentagem da reserva para risco sistémico sectorial de 4 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados em Portugal.

I. Descrição da medida

1. A medida portuguesa, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE e ao nível mais elevado de consolidação, aplica uma nova percentagem da reserva para risco sistémico de 4 % para as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados em Portugal (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento).
2. A medida visa reforçar a resiliência face a vulnerabilidades acumuladas no volume de empréstimos hipotecários num potencial abrandamento do ciclo económico e/ou face a uma correção significativa e inesperada dos preços dos imóveis destinados à habitação.

⁽⁶⁾ Ver a Recomendação CERS/2019/1 relativa à medida de política macroprudencial ativada em 31 de dezembro de 2018.

II. Reciprocidade

3. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida portuguesa, aplicando-a às posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados em Portugal (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento). Em alternativa, a medida pode ser aplicada por reciprocidade mediante a utilização do seguinte objeto de reporte COREP: posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho garantidas por imóveis destinados à habitação localizados em Portugal face a pessoas singulares (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento).
4. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE.
5. Na sequência do pedido do Banco de Portugal, recomenda-se às autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade que confirmem reciprocidade à medida portuguesa, aplicando-a ao nível mais elevado de consolidação.
6. Recomenda-se às autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade que garantam a aplicação e o cumprimento da medida recíproca a partir de 1 de outubro de 2024.

III. Limiar de significância

7. As medidas são complementadas por um limiar de significância específico das instituições com base nas posições em risco situadas em Portugal, para orientar as autoridades relevantes na eventual aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida. Podem ficar isentas do requisito de percentagem para a reserva para risco sistémico setorial as instituições de crédito cujas posições em risco setoriais relevantes não excedam mil milhões de EUR, o que corresponde a aproximadamente 1 % do volume do crédito para aquisição de habitação em Portugal.
8. De acordo com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de mil milhões de EUR constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou conferir reciprocidade à medida sem limiar de significância. Ao fixarem o limiar de significância, as autoridades relevantes devem ter em conta a exposição de cada prestador de serviços financeiros ao risco macroprudencial identificado em Portugal e avaliar se a mesma pode ser considerada não significativa.
9. Caso não existam instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros com posições em risco significativas em Portugal, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS2015/2, decidir não conferir reciprocidade às medidas portuguesas. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que confirmem reciprocidade à medida portuguesa quando uma instituição de crédito que utilize o método IRB exceder os respetivos limiares de significância.

Dinamarca

Uma percentagem de reserva para risco sistémico setorial de 7 % para todos os tipos de posições em risco situadas na Dinamarca sobre sociedades não financeiras que exercem atividades imobiliárias e de desenvolvimento de projetos de edifícios identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE), estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006.

I. Descrição da medida

1. A percentagem de reserva para risco sistémico setorial de 7 % será aplicável a todas as instituições de crédito nacionais.

2. Será aplicável a todos os tipos de posições em risco na Dinamarca sobre sociedades não financeiras que exercem atividades imobiliárias, com exceção das associações de habitação social e das cooperativas de habitação, e de desenvolvimento de projetos de edifícios. As atividades económicas relevantes do devedor são especificadas por referência à nomenclatura estatística das atividades económicas na União, estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 ⁽⁷⁾.

A medida será aplicável numa base individual e consolidada.

II. Reciprocidade

3. Recomenda-se às autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade que confirmem reciprocidade à medida dinamarquesa, aplicando-a a todos os tipos de posições em risco situadas na Dinamarca sobre sociedades não financeiras envolvidas em atividades económicas específicas, que são determinadas do seguinte modo: “Atividades imobiliárias” de acordo com o código “L” da NACE ⁽⁸⁾, com exceção das associações de habitação social e das cooperativas de habitação e “Desenvolvimento de projetos de edifícios” (41.1) de acordo com o código “F” da NACE.
4. Na sequência do pedido apresentado pelo Ministério da Indústria, das Empresas e dos Assuntos Financeiros dinamarquês, recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida dinamarquesa, aplicando-a numa base individual e consolidada.
5. Se não existir na respetiva jurisdição medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais próximo possível ao da medida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE.
6. Recomenda-se às autoridades relevantes que garantam a aplicação e o cumprimento da medida recíproca a partir de 30 de junho de 2024.

III. Limiar de significância

7. A medida é complementada por um limiar de significância específico das instituições com base nas posições em risco situadas na Dinamarca, para orientar as autoridades relevantes na eventual aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida. Podem ficar isentas do requisito de percentagem da reserva para risco sistémico setorial as instituições de crédito cujas posições em risco setoriais relevantes não excedam 200 milhões de EUR, o que corresponde a aproximadamente 0,3 % do volume do crédito para aquisição de habitação na Dinamarca.
8. De harmonia com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 200 milhões de EUR constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou conferir reciprocidade à medida sem limiar de significância. Ao fixarem o limiar de significância, as autoridades relevantes devem ter em conta a exposição de cada prestador de serviços financeiros ao risco macroprudencial identificado na Dinamarca e avaliar se a mesma pode ser considerada não significativa.
9. Caso não existam instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros com posições em risco significativas na Dinamarca, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conferir reciprocidade às medidas dinamarquesas. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar a significância das posições em risco, sendo-lhes recomendado que confirmem reciprocidade à medida dinamarquesa quando uma instituição de crédito que utilize o método IRB exceder os respetivos limiares de significância.»

⁽⁷⁾ A determinação dos subconjuntos específicos de posições em risco setoriais a que a percentagem da reserva para risco sistémico setorial será aplicada baseia-se nas Orientações da EBA relativas aos subconjuntos adequados de posições em risco setoriais às quais as autoridades competentes ou designadas podem aplicar uma reserva para risco sistémico nos termos do artigo 133.º, n.º 5, alínea f), da Diretiva 2013/36/UE (EBA-GL-2020-13), disponível no sítio *Web* da EBA em: www.eba.europa.eu

⁽⁸⁾ NACE Rev. 2, Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia, Regulamento (CE) n.º 1893/2006.